

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
EDUARDO DORNELAS FARIA**

O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG):

A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere

EDUARDO DORNELAS FARIA

O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG):

A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil.

**RUBIATABA/GO
2020**

EDUARDO DORNELAS FARIA

O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG):

A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14 / 07 / 2020

**Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Rogério Gonçalves Lima, Mestre em Ciências Ambientais.
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende, Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Lincoln D. Martins pelo auxílio categórico a mim prestado na função de orientador, por meio de correções rápidas e apontamentos pertinentes.

Agradeço, ainda, ao professor Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi pelos ensinamentos técnicos e temáticos prestados nas aulas, que de grande valia foram para a consecução do presente estudo.

EPÍGRAFE

“Você deve aproveitar os pequenos desvios ao máximo, porque, é onde você encontrará coisas mais importantes do que aquilo que realmente deseja”.

Freeccs, Ging - Hunter x Hunter

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes dolosos, perpetrados com violência de natureza grave contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), nos termos descritos na Lei de Execução Penal (LEP), viola o princípio a não autoincriminação. Para sua obtenção, o autor lançou mão de pesquisa científica de finalidade básica, com abordagem qualitativa, e objetivos descritivos e exploratórios, desenvolvida a partir de procedimento bibliográfico e documental, de fontes primárias e secundárias. Através desta metodologia, no primeiro capítulo, obteve-se que o princípio a não autoincriminação, presente na CRFB/1988, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica, visa a garantir ao indivíduo, na qualidade de investigado, indiciado, informante ou testemunha, o direito a não ser obrigado a fornecer provas que possam causar sua incriminação. Sob o enfoque da ação estatal, o Primado, que possui status de norma supralegal e é amplamente utilizado para formulação de teses pelo STF, impõe limites ao poder investigativo, impedindo que o Estado obrigue o indivíduo a produzir provas autoincriminadoras em procedimento investigativo, ação penal, e até mesmo Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Na segunda capitulação, viu-se que o BNPG fora criado pela Lei nº 12.654/2012, e que consiste em mecanismo sigiloso de armazenamento de perfis genéticos de investigados e condenados para fins de identificação criminal. Ainda, constatou-se que o perfil genético (ácido desoxirribonucleico) dos condenados será, nos termos da LEP, extraído por técnica adequada e indolor. Ademais, através da Lei nº 13.964/2019, a obrigatoriedade de inclusão passou a ter caráter mais severo, pois, ao se negar a fornecer seu material biológico, o sentenciado incorrerá em falta-grave, e será punido com a regressão de regime prisional, e perda de 1/3 (um terço) de dias remidos. Ainda, o prazo de armazenamento dos perfis genéticos no BNPG passou a ser unificado em 20 (vinte) anos após cumprimento da pena. No terceiro capítulo, obteve-se que a temática da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG é de grande relevância e debate no Ordenamento Jurídico Pátrio, vez que teve caráter de repercussão geral reconhecido pelo STF no ano de 2016. A seu respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma favorável, sustentando que a obrigatoriedade de coleta do material genético de condenados, nos termos descritos na LEP, não viola o Primado a não autoincriminação, pois não visa à produção de prova no curso de investigação, mas, sim, ao mero armazenamento no BNPG. Por fim, sob enfoque doutrinário, existem duas correntes. A primeira, minoritária, é favorável, e se posiciona como o STJ, defendendo a não existência de violação ao Princípio a não autoincriminação, pois a inclusão somente ocorrerá após condenação, visando ao mero armazenamento no BNPG. A segunda, majoritária, é desfavorável, e defende que a obrigatoriedade de inclusão de perfis genéticos no BNPG viola o princípio a não autoincriminação, ameaçando a intimidade do condenado e, ainda, o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constitucional. Criminal. Investigação. Preceito.

ABSTRACT

The objective of the present study is to analyze whether the mandatory inclusion of the genetic profile of those convicted of intentional crimes, perpetrated with serious violence against the person, or hideous, at the National Bank of Genetic Profiles (BNPG), as described in Penal Execution Law (LEP), violates the principle of non-self-incrimination. To obtain it, the author used scientific research of basic purpose, with a qualitative approach, a descriptive and exploratory objectives, developed from bibliographic and documentary procedures, from primary and secondary sources. Through this methodology, in the first chapter, it was obtained that the principle of non-self-incrimination, present in CRFB / 1988, International Covenant on Civil & Political Rights and the San José pact of Costa Rica, aims to guarantee the individual, as investigated, indicted, informant or witness, the right not to be required to provide evidence that could cause your incrimination. Under the focus of state action, the Primate, which has the status of supralegal norm and is widely used for formulating theses by the Supreme Court, imposes limits on investigative power, preventing the State from compelling the individual to produce self-incriminating evidence in an investigative procedure, criminal action and even Parliamentary Committee of Inquiry (CPI). In the second capitulation, it was seen that Law No. 12,654 / 2012 created the BNPG and that consists of a confidential mechanism for storing genetic profiles of those investigated and convicted for the purposes of criminal identification. Furthermore, it was found that the genetic profile (deoxyribonucleic acid) of the convicts will be, according to the LEP, extracted by an appropriate and painless technique. In addition, through Law No. 13.964 / 2019, the inclusion requirement has become more severe, since, by refusing to supply his biological material, the sentenced person will incur a serious offense, and will be punished with the regression of the prison regime, and loss of 1/3 (one third) of days redeemed. In addition, the term of storage of genetic profiles in the BNPG started to be unified in 20 (twenty) years after serving the sentence. In the third chapter, it was found that the theme of mandatory inclusion of the genetic profile of convicts in the BNPG is of great relevance and debate in the Homeland Legal Order, since it had a general impact recognized by the STF in 2016. Regarding it, the Superior Court of Justice (STJ) has positioned itself favorably, maintaining that the mandatory collection of genetic material from convicts, under the terms described in the LEP, doesn't violate the Primacy to non-self-incrimination, as it does not aim at producing evidence in the research course, but rather to mere storage in the BNPG. Finally, under a doctrinal approach, there are two currents. The first, minority, is favorable, and positions itself as the STJ, defending the non-existence of violation of the principle and non-self-incrimination, as inclusion will only occur after conviction, aiming at mere storage in the BNPG. The second, majority, is unfavorable, and argues that the mandatory inclusion of genetic profiles in the BNPG violates the principle of non-self-discrimination, threatening the convict's privacy and, furthermore, the Democratic Rule of Law.

Keywords: Constitutional. Criminal. Investigation. Precept.
Traduzido por Caroline Rodrigues de Lima Martins.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos
- CODIS – *Combined DNA Index System*
- CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- DNA – Ácido Desoxirribonucleico
- DPE/MG – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
- EC 45/2004 – Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004
- HC – Habeas Corpus
- LEP – Lei de Execução Penal
- MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública
- MP/MG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- RE – Recurso Extraordinário
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TJ/MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, NEMO TENETUR SE DETEGERE. 14	
2.1 A ORIGEM CONSTITUCIONAL, E INTERNACIONAL, DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.....	15
2.2 A SUPREMA CORTE, E O PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO.....	18
2.3 OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	20
3 O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG).....	25
3.1 A LEI Nº 12. 654/2012, DE 28 DE MAIO DE 2012.	27
3.1.1 AS ALTERAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984).	29
3.2 AS INOVAÇÕES ORIUNDAS DA LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 (PACOTE ANTICRIME)	31
4 A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS, NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS, E A POTENCIAL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	35
4.1 A TEMÁTICA À LUZ DE ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	38
4.2 A TEMÁTICA À LUZ DA DOCTRINA HODIERNA	40
4.2.1 A CORRENTE DOCTRINÁRIA MINORITÁRIA	41
4.2.2 A CORRENTE DOCTRINÁRIA MAJORITÁRIA.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	1

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso é o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), mecanismo implementado na legislação penal pátria no ano de 2012 através da Lei nº 12.654, que prevê a possibilidade de coleta e extração de material genético (Ácido desoxirribonucleico - DNA) de investigados, como forma de identificação criminal para fins de investigação em curso e posterior armazenamento, e a obrigatoriedade de coleta, nos casos de condenados, por crimes dolosos, praticados com grave violência à pessoa, ou hediondos, para fins de armazenamento.

Neste estudo, contudo, dado o caráter deveras controvertido e relevante da temática, somente serão analisados os desdobramentos pertinentes à obrigatoriedade da coleta do perfil genético de condenados, e a potencial ocorrência de violação ao princípio constitucional a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*.

Nesse viés, vez que o vertido princípio constitucional prevê que nenhum indivíduo poderá ser obrigado a fornecer às autoridades responsáveis, elementos que possam incriminá-lo, a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência à pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos, violaria o Princípio a não autoincriminação?

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de certos condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) importa em violação do primado a não autoincriminação.

Tem, ainda, como objetivos específicos: estudar de forma acurada o princípio a não autoincriminação, sob os enfoques doutrinário, jurisprudencial, e processual penal, a serem abordados no primeiro capítulo; analisar as características do Banco Nacional de Perfis Genéticos, por meio da legislação processual penal que o implementou e alterou, a ser perscrutada na segunda capitulação; e, por fim, avaliar se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos causa violação do princípio a não autoincriminação, por meio de análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, e de posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis, a se realizar no terceiro capítulo.

Com o estudo fora proposta a apresentação de resposta à problemática em questão, através de pesquisa científica de finalidade básica, com abordagem qualitativa, e objetivos descritivos e exploratórios, desenvolvida a partir de procedimento bibliográfico e documental, de fontes primárias e secundárias.

A base bibliográfica da pesquisa fora obtida em obras doutrinárias e artigos científicos de ilustres autores de Direito Penal, Direito Processual Penal e de Direito Constitucional, sendo eles: Norberto Cláudio Pâncaro Avena, Flávia Bahia, Ana Paula de Barcellos, Edilson Mougenot Bonfim, Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima, Uadi Lammêgo Bulos, Rogério Sanches Cunha, Rodrigo Grazinoli Garrido, Rodrigues Eduardo Leal, Renato Brasileiro de Lima, Renato Marcão, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Sylvio Motta, Guilherme de Souza Nucci, Eugênio Pacelli, Douglas Fischer, Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino, Flávia Piovesan, Maria Elizabeth Queijo, André de Carvalho Ramos, Paulo Rangel, Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Rodrigo Duque Estrada Roig, Nestor Távora, Fábio Roque Araújo, obtidos em forma física e virtualmente em sítios eletrônicos.

A base documental da pesquisa fora extraída dos textos da Lei Maior Brasileira (Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), das Leis nº 12.654/2012, nº 12.037/2009 e nº 7.210/1984, bem como em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Para a obtenção do objetivo delineado no primeiro capítulo, foram estudadas as características do princípio a não autoincriminação através da análise de relevantes obras doutrinárias de Direito Constitucional, e Direito Processual Penal, dos textos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto de São José da Costa Rica, bem como de precedentes extraídos de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

Visando à obtenção do objetivo delineado no segundo capítulo, foram analisadas as nuances e modificações advindas das Leis nº 12.654/2012, que institui e regulamenta o banco de dados de perfis genéticos estatal, e 13.964/2019 (Pacote Anticrime), na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984).

Para consecução do objetivo delineado no terceiro capítulo, avaliara-se através da ponderação dos conhecimentos obtidos nos capítulos anteriores, do estudo de posicionamentos oriundos de Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, de posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis, se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de

condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos causa violação do princípio a não autoincriminação.

Desta forma, a problemática objeto do presente trabalho de conclusão de curso possui especial relevo na seara do Direito Penal pátrio, sobretudo no âmbito da investigação e execução penais; vez que influi diretamente em uma das garantias constitucionais básicas de todo cidadão brasileiro, a de não produzir provas contra si mesmo.

A temática em tela teve caráter de repercussão geral recentemente reconhecido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário de nº 97.3837, e tem como relator o eminente Ministro Gilmar Mendes.

Nesse prospecto, visto que os princípios garantidos pela constituição consubstanciam a estrutura basilar de todo o ordenamento jurídico, os temas de repercussão geral reconhecida são, incontestavelmente, pertinentes à produção de pesquisas, dentre elas, a acadêmica.

Nessa seara, a presente pesquisa buscará, de forma detida, a análise das teorias que tangenciam a temática, sobretudo daquelas oriundas de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais; de modo a obter, ao final, resposta tangível para a problemática, e a agregar, de forma relevante, conhecimentos às searas do Direito Penal e Processual Penal.

Através do presente estudo, no primeiro capítulo, obteve-se que o princípio a não autoincriminação, presente na Constituição Federal, e, nos incorporados, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica, sob um primeiro enfoque, visa a garantir ao indivíduo, seja na qualidade de investigado, indiciado, informante ou testemunha, o direito de não ser obrigado a fornecer elementos probatórios que, de alguma forma, possam causar seu indiciamento e posterior condenação.

Ainda, sob o enfoque da ação estatal, o Primado, que possui status de norma supralegal e é amplamente utilizado como parâmetro para formulação de teses pelo STF, impõe limites ao poder investigativo do Estado, vez que, através de suas diversas modalidades, sobretudo a “de permanecer em silêncio”, impede que as autoridades obriguem o indivíduo a produzir qualquer espécie de prova autoincriminadora no curso de procedimento investigativo, ação penal, e até mesmo Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), visto que consiste este em ônus exclusivo do Estado.

Na segunda capitulação, viu-se que o Banco Nacional de Perfis Genéticos fora criado pela Lei nº 12.654/2012, e que, por inspiração no Sistema Federal norte-americano de Indexação de DNA (*CODIS – Combined DNA Index System*), consiste em importante mecanismo destinado ao armazenamento de perfis genéticos de investigados e condenados para fins de identificação criminal, ostentando caráter sigiloso.

Ainda, foi-se possível constatar que na Lei de Execução Penal, fez-se obrigatória a coleta do perfil genético de condenados pela prática de crime doloso, perpetrado com grave violência à pessoa, ou hediondos, mediante extração de ácido desoxirribonucleico (DNA), por técnica adequada e indolor, para abastecimento do Banco de Dados de Perfis Genéticos do Estado.

Ainda, obteve-se que por meio da Lei nº 13.964/2019, intitulada “Pacote Anticrime”, a inclusão do perfil genético de condenados passou a ter caráter mais severo, vez que ao se negar a fornecer material biológico, o sentenciado incorrerá na prática de falta-grave, sendo sujeitado às sanções elencadas na Lei de Execuções Penais, como regressão de regime prisional, e perda de 1/3 (um terço) de prazo de pena remido.

Ainda, viu-se que através do diploma legal em questão, o prazo de armazenamento dos perfis genéticos de condenados no BNPG, passou a ser unificado em 20 (vinte) anos após cumprimento integral da pena, assim, muito superior à anterior previsão, em que se aplicava o mesmo prazo para prescrição do delito.

No terceiro capítulo, foi-se possível perceber que a temática de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos é, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, de grande relevância para as searas do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal Pátrios, pois possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o ano de 2016, e aguarda julgamento.

Sobre a discussão, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos precedentes, tem se posicionado de forma favorável à inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência à pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos, vez que não vislumbra qualquer ofensa ao princípio a não autoincriminação.

Nesse prospecto, a principal tese elaborada por aquele Tribunal Superior sustenta que a obrigatoriedade de coleta do material genético de condenados, nos termos descritos na Lei de Execuções Penais, não viola o princípio a não autoincriminação, pois, não tem por finalidade a produção de prova ou instrução de investigação em curso, mas, sim, a composição do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Ademais, viu-se que a temática também é bastante debatida na doutrina, existindo duas principais correntes. A primeira, minoritária, é favorável, vez que se posiciona de forma semelhante ao STJ, defendendo que não há violação ao Princípio a não autoincriminação, pois a inclusão do perfil genético de condenados não visa à instrução de investigação criminal em

curso, vez que é posterior à condenação. Sendo útil, ainda, para a diminuição de erros Judiciários, pela eficaz identificação do indivíduo.

A segunda, majoritária, é desfavorável, defende que a obrigatoriedade de inclusão de perfis genéticos no BNPG configura patente ameaça ao direito à intimidade do condenado e, ainda, ao Estado Democrático de Direito, pela violação do princípio a não autoincriminação.

O presente trabalho de conclusão de curso fora dividido em 03 (três) capítulos.

2. O PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, NEMO TENETUR SE DETEGERE.

A presente seção primária tratará do princípio a não autoincriminação, tendo como precípua intuito a obtenção de conceituação objetiva deste primado, de modo a traçar suas nuances mais importantes, e fomentar melhor compreensão a seu respeito.

Para consecução deste objetivo, foram analisadas as principais características do Princípio em tela, sobretudo através de acurado estudo de construções doutrinárias de renomados doutrinadores das searas de Direito Processual Penal e Direito Constitucional, minuciosamente selecionados por suas amplas e imprescindíveis contribuições para o atual cenário jurídico brasileiro. São eles: Renato Brasileiro de Lima, Maria Elizabeth Queijo, e Ana Paula de Barcellos.

Nesse mote, como brilhantemente pontua Lima (2016, p. 113), o princípio a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*, pode ser compreendido como uma modalidade de autodefesa passiva, oriundo de inatividade (falta de ação) do indivíduo sobre a qual recai determinada acusação, uma vez que este deixa de contribuir com qualquer fator que possa gerar sua incriminação.

Ainda, sob o enfoque da ação estatal, perpetrada pelas Autoridades que conduzem a investigação e persecução penal, Lima (2016, p. 113) ressalta que o princípio em tela garante a proibição de uso de qualquer medida coercitiva ou de intimidação do investigado (ou acusado) para obtenção de confissão ou ação que fomente sua condenação.

Na mesma senda, Queijo (2012, p. 55) esclarece que o princípio a não autoincriminação consiste em importante garantia individual, e visa, precipuamente, à proteção da pessoa contra eventuais excessos perpetrados pelo Estado no decorrer da persecução penal, sobretudo de violências físicas, morais, e psicológicas, empreendidas com o afã de compelir o investigado ou acusado a colaborar com a persecução penal.

Desta forma, é perceptível que o caráter protecionista do indivíduo é inerente ao princípio a não autoincriminação; característica, esta, reconhecida pacificamente pela doutrina hodierna. Ainda, é patente a existência de dois prismas de observação do dito preceito, já que este garante o direito de inatividade do indivíduo, e impõe, concomitantemente, limites à ação estatal.

Em posicionamento símil, Barcellos (2018, p. 182) brilhantemente pontua que o princípio a não autoincriminação decorre, diretamente, do princípio do devido processo legal e, de maneira ainda mais íntima, da garantia à ampla defesa, um de seus precípuos corolários.

Barcellos (2018, p. 182) ainda destaca que a garantia a não autoincriminação baliza o exercício do poder estatal no âmbito processual, delimitando os meios do Estado obter condenação na persecução penal. Nesses termos, “a imposição da sanção penal – como, de resto, qualquer decisão judicial – só é legítima quando resulta de um procedimento racionalmente adequado e justo”.

Assim, vê-se que o princípio a não autoincriminação é parte importante do devido processo legal, pois limita os meios de ação do Estado na busca do processamento e condenação de determinado indivíduo.

Nesses moldes, resta evidente não ser razoável que o ente Estatal necessite, ou até mesmo dependa do suspeito ou acusado para a regular persecução penal e posterior condenação, pois “esse é um ônus que cabe exclusivamente ao Estado”. (BARCELLOS, 2018, p. 182).

Desta feita, em simples termos, o princípio a não autoincriminação visa a garantir ao indivíduo o direito de não ser obrigado a fornecer elementos probatórios que, de alguma forma, possam causar seu indiciamento e posterior condenação. Impõe, assim, limites ao poder investigativo e punitivo estatal, impedindo que as autoridades responsáveis utilizem de meios coercitivos na apuração dos fatos que ensejaram a instauração de procedimento de inquérito policial e a deflagração de ação penal.

Os resultados aqui obtidos se mostraram imprescindíveis para propiciar o vislumbre de panorama conceitual das nuances do princípio a não autoincriminação, de modo que foi-se possível perceber que este primado garante a proteção do indivíduo, que não poderá ser compelido a produzir qualquer elemento de prova contra si mesmo, ao passo em que limita os meios de ação do Estado na busca do processamento e condenação daquele indivíduo.

2.1 A ORIGEM CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A presente seção tratará da origem constitucional e internacional do Princípio a não autoincriminação. Sua confecção será de grande valia para responder à problemática que dá

azo ao presente estudo, uma vez que destacará a relevância do princípio no Ordenamento Jurídico Pátrio, bem como as deliberações que o originaram.

Nesse prospecto, de modo a ressaltar a importância do Princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a presente seção secundária buscará abordar suas origens, sob o enfoque da CRFB/88, e dos Tratados Internacionais que o dispuseram, sendo eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e o Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.

Para consecução deste objetivo, fora empreendido acurado estudo de obras doutrinárias de renomados juristas das searas de Direito Processual Penal e Direito Constitucional, minuciosamente selecionados por suas amplas e imprescindíveis contribuições para o atual cenário jurídico brasileiro. São eles: Flávia Piovesan, Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Nestor Távora, Fábio Roque Araújo, Uadi Lammêgo Bulos e Renato Marcão.

Inicialmente, como bem observou Piovesan (2013, p. 504), com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 06 de julho de 1992.

Ainda, Reis e Gonçalves (2016, p. 104) ressaltam que os tratados em questão foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro através de Decretos Presidenciais. Tendo sido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado por meio do Decreto nº 592/92, de autoria do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio do Decreto nº 678/92, de autoria do, à época Presidente da República, Itamar Franco.

A título elucidativo, interessa-nos destacar a localização formal do princípio do *nemo tenetur se detegere* nos textos dos citados Tratados/Decretos.

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92), o preceito encontra-se estampado no artigo 14.3, alínea “g”, e prevê que “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”. (BRASIL, 1992).

No Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/92), por seu turno, encontra-se insculpido no artigo 8º, § 2º, alínea “g”, e prevê que “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”. (BRASIL, 1992).

Desta forma, vemos que a nova sistemática adotada pela CRFB/88 trouxe inúmeros benefícios ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pela possibilidade de incorporação dos citados Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Vimos, ainda, que essas incorporações foram possibilitadas por meio da edição de Decretos pelos, à época, Presidentes da República, que de grande valia foram para a consolidação do preceito a não autoincriminação no Ordenamento Jurídico Pátrio, localizado em seus textos.

Ainda na temática, Távora e Araújo (2016, p. 16) destacam que ante entendimento consolidado pelo STF, e incorporação do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, a partir dali aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser equiparados às Emendas Constitucionais.

Por esta razão, uma vez que o princípio a não autoincriminação fora incorporado ao Ordenamento Jurídico Pátrio por meio da ratificação dos citados tratados internacionais em momento anterior à EC 45/2004, este passou a possuir natureza jurídica de norma supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal.

Em resumo, viu-se que o Princípio a não autoincriminação advém tanto do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto dos textos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica, incorporados ao Ordenamento Jurídico Brasileiro por meio de Decretos Presidenciais no ano de 1992.

Ainda, viu-se que o Preceito do *nemo tenetur se detegere* possui natureza jurídica de norma supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, vez que fora incorporado ao Ordenamento Jurídico Pátrio em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Assim, os resultados aqui obtidos locupletaram os conhecimentos a respeito do Princípio a não autoincriminação, sobretudo de sua origem e natureza jurídica perante o Ordenamento Jurídico Pátrio. Forneceram, assim, mecanismos de análise de sua potencial violação ante a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

2.2 A SUPREMA CORTE, E O PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A presente seção versará sobre a relação do Supremo Tribunal Federal (STF) e o primado a não autoincriminação. A abordagem desse enfoque evidenciará como a Suprema Corte Brasileira vislumbra o princípio, bem como dele se vale para formulação de teses nos julgamentos de ações submetidas à sua apreciação.

Como já mencionado, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, e a posterior incorporação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, o primado a não autoincriminação ganhou relevante destaque no Ordenamento Jurídico pátrio, tendo amparado a formulação de diversas teses constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, a presente seção secundária objetivará avaliar, mediante ponderações doutrinárias, o posicionamento dispensado ao Princípio a não autoincriminação pela Suprema Corte Brasileira, de modo a ressaltar nuances específicas deste Preceito.

Para sua consecução, foram estudadas obras doutrinárias de renomados juristas, selecionados por suas distintas análises de precedentes da Suprema Corte, mormente daqueles extraídos dos julgamentos de HC 75.244-8/DF, HC 83.096/RJ, HC nº 86.724-3 MC/DF, e HC nº 96.219. Sendo eles: Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Nestor Távora, Fábio Roque Araújo e Uadi Lammêgo Bulos.

Inicialmente, nos termos aduzidos por Távora e Araújo (2016, p. 16), o princípio a não autoincriminação carece de previsão constitucional explícita, vez que Constituição Federal, em artigo 5º, inciso LXIII, somente traz breve menção ao primado, prevendo que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. (BRASIL, 1988).

Nesse viés, é importante ressaltar que, malgrado o caráter evidentemente restrito do Princípio a não autoincriminação nos textos da CRFB/88, e dos citados Pactos Internacionais, que somente dizem respeito a não obrigatoriedade de autoprodução de prova oral pelo investigado, Reis e Gonçalves (2016, p. 104) trazem à tona o posicionamento deveras ampliado dispensado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) na ocasião da interpretação do Preceito no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Nessas ocasiões, com azo no princípio da ampla defesa, decidiu o Pretório Excelso que o direito a não autoincriminação se estenderia também a qualquer outro tipo de prova, tornando, assim, ilegal a exigência de fornecimento de qualquer espécie de elemento probatório autoincriminador pelo investigado.

Nesses termos, Reis e Gonçalves (2016, pg. 104-105) evidenciam que através do entendimento em tela, tem-se que o investigado não poderá ser compelido a fornecer qualquer parte de seu corpo “sangue para exame de dosagem alcoólica em crime de embriaguez ao volante; esperma para exame de DNA em crime de estupro, etc.”.

Além do fornecimento de material genético para realização de exame de DNA, Távora e Araújo (2016, pg. 16-17), em fala categórica, destacam que o indivíduo, na condição de investigado ou réu, também não poderá ser obrigado a fornecer padrões grafotécnicos para realização de perícia grafotécnica, a participar de reprodução simulada dos fatos para auxílio das investigações, a se submeter a exames de embriaguez, ou a dizer a verdade sobre fatos.

Bulos (2014, pg. 730) ainda ressalta que ao julgar o HC 83.096/RJ, em que se era combatida a determinação de fornecimento de padrão de voz por um investigado, a Suprema Corte, com base no direito ao silêncio, entendeu por seu total conhecimento.

Com base em tais reafirmações doutrinárias, é evidente que o Princípio a não autoincriminação fora interpretado pelo Supremo Tribunal Federal em forma de veras ampliada, abarcando não só o direito de o investigado permanecer em silêncio, mas também o direito de não ser compelido a produzir qualquer tipo de prova contra si mesmo.

Fomentando esse entendimento, Reis e Gonçalves (2016, p. 105) frisam que o STF, ao julgar o HC nº 96.219, mediante a utilização de diversos precedentes do próprio pleno, reforçaram que o investigado tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir qualquer prova contra si mesmo, ou que lhe comprometa a defesa, a não participar, ativa ou passivamente, de procedimentos de reprodução simulada do evento delituoso, e o fornecimento de padrões gráficos, ou vocais, para efeito de perícia criminal.

Desta feita, vemos que o STF, embasado em precedentes próprios, elencou de maneira louvável as diversas nuances do princípio a não autoincriminação, evidenciando o caráter de ampliação do primado, adotado no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Ademais, o ilustre doutrinador Bulos (2014, pg. 567) é categórico ao asseverar que o privilégio contra a autoincriminação é reconhecido, pacificamente, pela jurisprudência do Pretório Excelso (STF), que o utilizara para formulação de diversas teses.

Para tanto, Bulos (2014, pg. 567) ainda menciona que o STF, ao julgar o HC de n. 86.724-3 MC/DF e HC de n. 75.244-8/DF, firmou o entendimento de que o Primado a não autoincriminação visa a proibir a utilização do ser humano como instrumento de ações estatais, prevendo que o ônus de provar a culpabilidade de um indivíduo incumbe de forma exclusiva ao órgão acusador.

Em resumo, viu-se que o princípio a não autoincriminação é parâmetro deveras utilizado pela Suprema Corte na análise de potenciais violações a direitos fundamentais de investigados e condenados, vez que impõe balizas à ação estatal, empreendida por suas autoridades competentes.

Ainda, viu-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), possui o entendimento pacífico de que o direito a não autoincriminação se estende, além do direito ao silêncio, também a qualquer outro tipo de prova, tornando, assim, ilegal a exigência de fornecimento de qualquer espécie de elemento probatório autoincriminador pelo investigado.

O Princípio ainda evidencia que o papel de locupletar o arcabouço probatório de uma investigação é ônus exclusivo do Estado, que, em hipótese alguma, deve depender, concorrer, ou exigir do investigado qualquer colaboração.

Os resultados aqui obtidos foram de grande relevância para a consecução do objetivo final deste estudo, vez que ressaltaram a importância do Princípio a não autoincriminação perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que o interpretou de forma ampliada, considerando ilegal a exigência de produção de qualquer tipo de prova autoincriminadora pelo indivíduo que se encontra, ou não, sob investigação.

2.3 OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A presente seção secundária abordará o princípio *nemo tenetur se detegere* sob enfoque Processual Penal. Tal vislumbre será de grande valia para o presente estudo, pois ressaltará os principais reflexos do primado, mormente dos limites por ele impostos às autoridades estatais responsáveis pela condução da investigação/persecução penal.

Para realização deste objetivo, fora empreendido acurado estudo de obras doutrinárias de reputados juristas brasileiros das searas de Direito Processual Penal e Direito Constitucional, minuciosamente selecionados por suas amplas e imprescindíveis contribuições para o atual cenário jurídico brasileiro. São eles: Renato Brasileiro de Lima, Edilson Mougenot Bonfim, Sylvio Motta, Alexis Couto de Brito; Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima, Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Flávia Bahia, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer.

Outrossim, com o fito de enriquecer a base de informações, fora analisado e citado trecho de ementa do julgado em Recurso Extraordinário de n. 640139 RG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Como brevemente mencionado anteriormente, o princípio a não autoincriminação é bastante amplo, e apresenta diversas decorrências. Dentre elas, a mais conhecida é o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 2016).

Nesse prospecto, Bonfim (2012, p. 478) é pontual ao destacar que no âmbito das provas em direito admitidas, o princípio a não autoincriminação desempenha importante papel na manutenção das garantias fundamentais do investigado. Para tanto, ressalta a não obrigatoriedade de produção de prova pelo investigado, no inquérito policial, ou pelo acusado, na ação penal.

Ademais, Motta (2018, p. 324), em termos simples, evidencia que o investigado, durante seu interrogatório, poderá apresentar sua versão do fato criminoso, dar apenas certas informações relacionadas, que julgue pertinente ou de valia à sua defesa, como pode de forma simples, permanecer silente, negando-se a responder qualquer questionamento formulado pela autoridade policial, em sede de inquérito policial; judiciária, no transcurso da instrução processual penal, ou, ainda, legislativa, ao depor perante os membros de uma comissão parlamentar de inquérito.

Ainda segundo Motta (2018, p. 324), poderá o investigado mentir, omitir, ou modificar fatos reais que de alguma forma causem sua incriminação, e que, independentemente da postura por ele adotada, dela não poderá sobrevir nenhum prejuízo, “seja em termos de comprovação de culpa, seja em termos de cominação de sanções”.

Desta forma, vemos que o primado a não autoincriminação garante ao investigado, nas fases inquisitorial (inquérito policial) e judicial (ação penal), a possibilidade de permanecer silente, ou, ainda, de fornecer sua versão dos fatos que lhe são imputados, perante a Autoridade que conduz o ato. Tal prerrogativa pode, ainda, ser estendida às comissões parlamentares de inquérito (CPI), originárias nas casas legislativas.

Conduto, nos casos em que o investigado profere inverdades, a doutrina diverge quanto a seu grau de liberdade, vez que em determinados casos poderia ele responder por crimes independentes.

Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 33-34), compartilham deste posicionamento, apontando que o princípio a não autoincriminação não consubstancia ao acusado, prerrogativa de mentir.

Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 33-34) ainda ressaltam que, de fato, os fatos inverídicos, em regra, não são puníveis, contudo, em determinados casos, poderão configurar crimes independentes, como o de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP), ou ainda, o de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), quando, em seu interrogatório, o interrogando indica à autoria do delito a outra pessoa que sabe ser inocente.

Nessa temática, é importante ressaltar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 640.139, reconheceu a repercussão geral da matéria, e, de maneira louvável, decidiu que o princípio a não autoincriminação/autodefesa não pode alcançar o indivíduo que apresenta falsa identidade perante autoridade, incorrendo, assim, no delito capitulado no artigo 307 do Código Penal. (STF, 2011, on-line).

Ainda no que tange à produção de prova oral, Paulo e Alexandrino (2017, p. 191) destacam que, apesar de que o direito de permanecer silente dizer respeito especialmente ao indivíduo que se encontra preso, essa garantia constitucional abrange toda e qualquer pessoa, perante qualquer seara Estatal.

Tal abrangência não decorre tão somente do princípio a não autoincriminação, mas, também, do princípio da presunção de inocência, que também consubstancia prerrogativa fundamental do indivíduo (CRFB/88, art. 5.º, inciso LVII), vez que o ônus probatório de culpabilidade do indivíduo incumbe exclusivamente à acusação.

Com entendimento evidentemente similar, Mendes e Branco (2017, p. 543) defendem que o direito a não autoincriminação não resguarda somente o indivíduo que se encontra privado de liberdade, mas também qualquer investigado ou denunciado no decorrer da persecução penal.

Em perfeito arremate, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus de n. 94.082, formulou a tese constitucional de que qualquer indivíduo sob investigação penal, administrativa, ou parlamentar, com status de indiciado, ou não, e também na condição de testemunha, “possui o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria”. (STF, 2008, on-line).

Desta feita, é possível perceber que em qualquer situação, na qualidade de investigado, indiciado, informante ou testemunha, o indivíduo não poderá ser compelido a relatar fatos que, de alguma forma, possam ocasionar sua incriminação. Entretanto, tal

prerrogativa não pode, nos termos já mencionados, ser confundida com a prática de crimes independentes, como o de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal).

Noutra banda, no que concerne ao tratamento a ser dispensado pelas autoridades que conduzem determinado ato, Bahia (2017, p. 194) ressalta que é obrigatório que na ocasião da prisão, a Autoridade Policial responsável advirta o investigado da existência de tal prerrogativa, sob pena de ocasionar nulidade, e desconsideração de todas as informações incriminadoras fornecidas pelo interrogado.

Ainda na temática do adequado procedimento a ser conduzido pela autoridade, Paulo e Alexandrino (2017, p. 191) evidenciam que o uso do direito de permanecer em silêncio, de forma alguma, pode autorizar que os órgãos estatais restrinjam direitos jurídicos do indivíduo que dele se valha, vez que “impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado”.

Nesses termos, denota-se que o princípio a não autoincriminação, em sua modalidade “permanecer em silêncio”, deve ser imediatamente informada ao investigado na ocasião de sua prisão, pois, caso contrário, a eventual confissão do investigado, e todas as demais provas através dela obtidas serão consideradas ilícitas. Ainda, o investigado que regularmente advertido, lança mão desta garantia, não pode, por exercê-la, sofrer qualquer tipo de punição.

Noutra vertente, Pacelli e Fisher (2017, p. 328) ressaltam que não se pode confundir o princípio a não autoincriminação, em suas demais modalidades, com um suposto direito de o investigado não participar de qualquer tipo de produção de prova contra si, se assim o desejar, e defendem que “não existe esse direito. Nem aqui e nem em lugar nenhum dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental, incluindo os Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos”.

Ainda, Pacelli e Fisher (2017, p. 328) ressaltam que é plenamente possível que em sede de audiência de instrução e julgamento, quando necessário o reconhecimento de pessoa, (artigo 260 do Código de Processo Penal), o Estado se valha da prerrogativa de coerção do acusado.

Desta feita, vê-se que o que se busca garantir junto ao direito ao silêncio, modalidade mais conhecida e utilizada do preceito a não autoincriminação, é a eficaz proteção do acusado contra atitudes lesivas do Estado.

Não obstante, tal prerrogativa não pode ser utilizada como justificativa, ou medida evasiva, de não colaboração pelo investigado, que, em alguns casos, poderá ser compelido a

participar de determinados atos processuais, sem, contudo, ser obrigado a confessar ou trazer qualquer elemento probatório que possa incriminá-lo.

Em resumo, a partir da presente seção viu-se que a aplicação do Princípio a não autoincriminação se estende às fases inquisitorial (inquérito policial), judicial (ação penal) e, até, às comissões parlamentares de inquérito (CPI).

Igualmente, concluiu-se que o direito ao silêncio, é a modalidade do primado mais conhecida e exercida na prática, devendo ser o investigado previamente advertido desta prerrogativa, sob pena de invalidade das provas obtidas.

Ainda, descobriu-se o primado a não autoincriminação pode ser invocado em diversas situações, nas condições de investigado, indiciado, informante ou testemunha, que não podem ser compelidos a relatar fatos que, de alguma forma, possam ocasionar sua incriminação.

Entretanto, tal prerrogativa não pode, nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 640.139, ser confundida com a prática de crimes independentes, como o de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal).

Por fim, contudo, ainda restou apurado que o preceito a não autoincriminação não pode ser invocado de forma banal, e como justificativa ou medida evasiva, de não colaboração pelo investigado durante a persecução penal, que, em alguns casos, poderá ser compelido por ordem judicial a participar de determinados atos processuais, sem, contudo, ser obrigado a confessar ou trazer qualquer elemento probatório que possa incriminá-lo.

Desta feita, a presente seção foi de grande importância para consecução do objetivo maior do presente estudo, vez que propiciou o vislumbre do princípio a não autoincriminação sob o enfoque da Legislação Processual Penal Pátria, aproximando-o de sua potencial violação, que se localiza na Lei de Execuções Penais.

3 O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG)

A presente seção primária versará sobre a conceituação, base legal, e histórico do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), elencando disposições preliminares que facilitarão a compreensão da temática, e contribuirão para o objetivo final do estudo.

Para obtenção das informações aqui carreadas, com enfoque em obter o histórico e as principais características do mecanismo em questão, fora consultada obra doutrinária do eminente jurista André de Carvalho Ramos, selecionado por sua distinta atuação na seara do Direito Constitucional Pátrio.

Ainda fora utilizado artigo científico de autoria de Rodrigo Grazinoli Garrido, perito criminal, Diretor do Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense/DGPTC/PCERJ e Professor Adjunto da Universidade Católica de Petrópolis, e Eduardo Leal Rodrigues, assessor científico em identificação humana da empresa PROMEGA Corporation, obtido junto ao sítio eletrônico SciELO.

Outrossim, fora utilizado artigo científico de autoria do eminente doutrinador Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, professor da Escola Superior do MP-SP e professor de Direito penal e Processo penal na Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG, obtido junto ao sítio eletrônico Jusbrasil.

Pois bem, em simples termos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) é um mecanismo de armazenamento de perfis genéticos de indivíduos que se encontram sob investigação, como forma de identificação criminal, nos termos especificados na Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, ou que tenham sido condenados pela prática de crime doloso, perpetrado com violência de natureza grave contra pessoa, ou hediondo, nos termos descritos na Lei de Execução Penal.

Ainda, de modo a fomentar os meios de investigação Estatal, no BNPG podem ser armazenados perfis genéticos encontrados em cenas de crimes.

No Brasil, o mecanismo fora implementado pela lei de nº 12.654/2012, que, por meio de suas disposições, trouxe alterações à lei de nº 12.037/2009 (disposta em seu artigo 5º, §ú, e consecutivos, c/c artigo 3º, inciso IV), e à lei de nº 7.210/1984 (disposta em seu artigo 9-A, e seguintes).

Outrossim, ante a recente promulgação da lei de nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, (Pacote Anticrime), calha adiantar que a inclusão do perfil genético de condenados passou a ter caráter mais severo, que, mais a frente será abordado.

Segundo Ramos (2018, p. 882-883) a criação do Banco de Dados Brasileiro de identificação de perfil genético para fins criminais teve como inspiração o Sistema Federal norte-americano de Indexação de DNA (*CODIS – Combined DNA Index System*), lá, há muito utilizado como meio de identificação criminal.

Ainda, segundo Garrido e Rodrigues (2015), no ano de 2008, o Departamento de Polícia Federal Brasileiro (DPF), com o afã de criar a versão brasileira do banco de dados, firmou convênio com a Polícia Federal Norte-Americana, *Federal Bureau of Investigation (FBI)*.

Posteriormente, após diversos estudos de viabilidade, em 2012 fora promulgada a Lei de n. 12.654 que modificou dispositivos das leis de identificação criminal do civilmente identificado e de execução penal, admitindo, no caso de identificação criminal, e obrigando, em casos específicos de execução penal, a coleta e armazenamento de perfis genéticos de investigados/condenados em bancos de dados para identificação criminal.

Contudo, durante o prazo de vacância da citada lei, 180 (cento e oitenta) dias, conforme pontuam Anselmo e Jacques (2012, *apud* GARRIDO E RODRIGUES, 2015), existia muita discussão quanto à elaboração de normas estaduais que formalizassem os Bancos de Dados em cada Estado brasileiro.

Para tanto, no início ano de 2013, fora, pela então Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, elaborado o Decreto de nº 7.905, que trouxe disposições de ordem técnica do Banco de Dados de Perfis Genéticos Estatal, bem como à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil.

A título elucidativo, conforme informação advinda do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), vale destacar que a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos também possui extensão nacional, sendo formada por bancos de perfis de 19 (dezenove) unidades da federação, além do banco da Polícia Federal e do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

No que tange à relevância do Banco de Dados de Perfis Genéticos do Estado para fins investigatórios, ilustríssimo doutrinador Rangel (2015, p. 172), em relevante ponderação, assim pontuou:

Qual a finalidade desse banco de dados dito na lei?

A cena de um crime quando é bem investigada é um local rico e fonte inesgotável de informações que podem levar a polícia à autoria e à materialidade do crime, desde que a perícia criminal seja respeitada e consiga fazer seu trabalho. Polícia, temos dito à exaustão, não se resume a um corpo de policiais faixa-preta e bem armados, mas também, especialmente, a um corpo técnico pericial bem equipado a fim de levar a cabo as investigações que os bravos e guerreiros policiais realizam nas ruas onde podem ser encontrados: sangue numa roupa, sangue na parede do local do crime, saliva em um copo, marca de batom em um copo e/ou cigarro, sêmen de um autor de um estupro, fios de cabelo etc. Nestes casos, será possível confrontar o material genético encontrado com aquele do banco de dados e identificar, criminalmente, o autor do fato. (RANGEL, 2015, p. 172).

Assim, é possível perceber que o Banco Nacional de Perfis Genéticos pode ser importantíssimo instrumento para se chegar à autoria de determinado delito, vez que o potencial material genético encontrado no local do crime poderá ser cruzado com aqueles constantes no banco de dados, e, conseqüentemente, vir a obter perfil idêntico do agente delituoso, ou de indivíduo, ainda desconhecido.

Em resumo, a partir dos conhecimentos aqui obtidos, viu-se que o Banco de Dados de Perfis Genéticos Estatal fora implementado no ordenamento jurídico pátrio por meio da lei nº 12.654/2012 e do Decreto de nº 7.905/2013, e que, por inspiração no Sistema Federal norte-americano de Indexação de DNA (*CODIS – Combined DNA Index System*), é importante mecanismo destinado ao armazenamento de perfis genéticos de investigados e condenados para fins de identificação criminal.

Nesses termos, os resultados obtidos auxiliam a conceituação e compreensão das finalidades do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), imprescindíveis para a posterior obtenção de resposta à problemática que permeia o presente estudo.

3.1 A LEI Nº 12. 654/2012, DE 28 DE MAIO DE 2012.

A presente seção secundária tem o fito de abordar, em breves palavras, a lei n. 12.654/2012, rememorando esclarecimentos que serão úteis para compreensão das seções que a subseguem.

Para a obtenção dos conhecimentos aqui coligidos, fora empreendido estudo da redação da Lei de nº 12.654/2012, e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ambas disponíveis no sítio eletrônico governamental federal do Portal da Legislação (Planalto).

Igualmente, foram consultadas obras doutrinárias dos eminentes juristas, Norberto Cláudio Pâncaro Avena, e Paulo Rangel, selecionados por suas distintas atuações nas searas do Direito Constitucional e Processual Penal Pátrios.

Como anteriormente mencionado, o Banco de Dados de Perfis Genéticos Brasileiro fora concebido pela lei nº 12.654/2012, que teve prazo de vacância de 180 (cento e oitenta) dias, e posteriormente regulado pelo Decreto Presidencial de nº 7.905/2013, de autoria da então Presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Nesse prisma, como é de sabença, na elaboração da lei de nº 12.654/2012, o legislador precipuamente objetivou implementar na Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, a possibilidade de coleta do perfil genético de investigados, como forma de identificação criminal, e, na Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade de coleta do perfil genético de condenados pela prática de crime doloso, perpetrado com grave violência à pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Nos termos pontuados por Avena (2018, p. 519), a possibilidade/obrigatoriedade em tela teve por finalidade o abastecimento do banco de dados, que, como já mencionado, consubstancia importante instrumento para elucidação de crimes em futuras investigações.

Desta feita, nos termos aduzidos por Rangel (2015, p. 172), atualmente existem, no Ordenamento Jurídico Pátrio, dois casos de coleta de perfil genético, para fins investigativos, e de armazenamento. Em suas palavras:

- 1 °) no curso de investigação policial; e
- 2.º) no curso da execução penal (óbvio, por sentença transitada em julgado), os que foram condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1 ° da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1 990, sendo submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor (art. 9º-A da Lei nº 1 2.654/12). (RANGEL, 2015, p.172).

Nessa temática, de modo a melhor especificar os objetivos buscados no presente estudo, destaca-se que, hodiernamente, a possibilidade de inclusão do perfil genético de investigados não é alvo de divergências doutrinárias, pois, do texto legal, resta patente o caráter facultativo concedido ao investigado, vez que a Lei nº 12.654/2012 não determinou a obrigatoriedade de coleta de seu perfil genético.

Assim, de forma simples, é plenamente possível que o indivíduo sob investigação se valha de sua garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso II, da CRFB/88, visto que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Frise-se, ainda, que a grande discussão que circunda a temática recai somente sobre o caráter de obrigatoriedade da coleta do perfil genético de condenados, nos termos descritos no artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais, que, inclusive, teve reconhecido o caráter de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2016 (Recurso Extraordinário (RE) de nº 973.837).

Desta feita, haja vista que o presente estudo busca analisar a potencial violação do princípio a não autoincriminação mediante o caráter obrigatório da inclusão do perfil genético de condenados, despicienda a análise da possibilidade de inclusão de investigados, descrita na Lei nº 12.037/2009.

Em resumo, viu-se que através Lei de nº 12.654/2012 foram introduzidas, na Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, a possibilidade de coleta do perfil genético de investigados, como forma de identificação criminal, e, na Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade de coleta do perfil genético de condenados pela prática de crime doloso, perpetrado com grave violência à pessoa, ou hediondos, para armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Os resultados aqui obtidos foram de grande valia para o presente estudo, vez que o direcionaram somente à obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG, conforme descrito no artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais.

3.1.1 AS ALTERAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984).

A presente seção destacará aspectos relevantes das alterações implementadas pela lei 12.654/2012, na Lei de Execuções Penais.

Sua finalidade é o estudo da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de indivíduos condenados por crimes dolosos, perpetrados com grave violência à pessoa, ou hediondos, para fins de armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Para a obtenção dos conhecimentos aqui coligidos, fora empreendido estudo da redação da Lei de nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), disponível no sítio eletrônico governamental federal do Portal da Legislação (Planalto).

Ainda, utilizara-se artigo científico de autoria do eminente doutrinador Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, professor da Escola Superior do MP-SP e professor de Direito penal e Processo penal na Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG, obtido junto ao sítio eletrônico Jusbrasil.

Igualmente, foram consultadas obras doutrinárias dos eminentes juristas, Norberto Cláudio Pâncaro Avena, e André de Carvalho Ramos, selecionados por suas distintas atuações na seara do Direito Constitucional Pátrio.

De início, como por diversas vezes mencionado, o BNPG fora introduzido no artigo 9-A, e seguintes, da Lei de Execuções Penais, que passou a prever a obrigatoriedade da coleta do material genético de “*condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*”. (BRASIL, 1984).

Aqui, é importante ressaltar que os crimes em questão possuem grau de reprovabilidade mais acentuado, vez que o condenado, em sua ação delituosa, buscou o resultado alcançado, ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo e dolo eventual), mediante o emprego de violência de natureza grave contra a vítima, ou, ainda, perpetrou crime de caráter hediondo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

Ainda, da redação do artigo, vê-se que o perfil genético dos condenados é traçado por meio da coleta de seu material biológico, que, na sequência, será submetido a procedimento laboratorial para extração da sequência de seu DNA (ácido desoxirribonucleico).

Ademais, nos termos pontuados por Avena (2018, p. 519), a previsão de extração nesses casos, tem por precípua finalidade o abastecimento do Banco de Dados, de modo a facilitar a elucidação de crimes em futuras investigações.

Nessa temática, Cunha (2012) destaca que a coleta do perfil genético difere nos casos de investigados e de condenado, uma vez que, por óbvio, esta última não visa a instruir qualquer investigação criminal em curso, mas, sim, ao abastecimento do Banco de Dados para fins de futuras investigações.

Cunha (2012) ainda rememora que, malgrado a coleta do perfil genético de condenados não possua qualquer relação com a identificação criminal do civilmente identificado, em ambos casos, os perfis genéticos coletados serão armazenados no BNPG.

Como bem pontua Avena (2018, p. 519), nos termos do § 1º, §1º-A e §2º, do diploma legal, o Banco Nacional de Perfis Genéticos é sigiloso, e deve observar garantias

mínimas de proteção, razão pela qual, seu acesso pela autoridade policial, federal ou estadual, no curso do inquérito, carece de prévia representação ao juiz competente.

Ainda na temática, Ramos (2018, p.882-883) frisa que, dado o caráter sigiloso do banco de dados, aquele que permitir ou promover a utilização de suas informações para fins diversos da investigação criminal ou determinação judicial, responderá civil, penal e administrativamente.

Em resumo, viu-se que na Lei de Execuções Penais fora implementada a obrigatoriedade de coleta de material genético de condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou hediondos, mediante extração de ácido desoxirribonucleico (DNA), por técnica adequada e indolor, para abastecimento do Banco de Dados de Perfis Genéticos do Estado.

Ainda, percebeu-se que o dito Banco de Dados tem caráter iminente sigiloso, devendo responder civil, penal e administrativamente aquele que der finalidade diversa daquelas previstas na Lei de Execuções Penais.

Nesses termos, os resultados aqui obtidos se mostraram importantes para esclarecimento de nuances do Banco Nacional de Perfis Genéticos, sobretudo de questões concernentes ao método de coleta do material genético de condenados, a ser dispensado pelas autoridades responsáveis, bem como do caráter sigiloso do BNPG.

3.2 AS INOVAÇÕES ORIUNDAS DA LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 (PACOTE ANTICRIME)

A presente seção secundária tratará das principais inovações concernentes à inclusão do perfil genéticos de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos, implementadas na Lei de Execuções Penais pela Lei 13.964/2019.

Tem como objetivo, assim, trazer à tona as atualidades que dizem respeito à temática que enseja o presente estudo.

Para sua consecução, foram realizadas pesquisas nos sítios eletrônicos governamentais federais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), tendo sido obtidas atualidades referentes ao Pacote Anticrime e ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, e do Portal da Legislação (Planalto), onde se obteve a redação compilada e atualizada da Lei nº 13.964/2019 e da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984).

Como é de sabença, com o novo posicionamento adotado pelo Governo Federal na repressão de ações criminosas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) enviara ao Congresso Nacional, em meados do ano de 2019, o Projeto de Lei intitulado “Pacote Anticrime”.

Tal projeto visava, precipuamente, ao aperfeiçoamento da legislação Penal e Processual Penal Pátrias, por meio de inclusões e modificações nas redações de artigos do Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, dentre outros diplomas legais, assim, “a iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a criação de um projeto anticrime, com medidas pontuais contra a corrupção, crimes violentos e crime organizado, surgiu da análise do cenário brasileiro dos últimos anos.” (BRASIL, 2019).

No que diz respeito ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, desde a apresentação do Projeto de Lei pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP) perante o Congresso Nacional, era evidente o objetivo de ampliação de cadastros de registros biológicos no dito Banco de Dados, de forma que fosse conferida “maior eficiência a esta poderosa ferramenta de investigação e prova.” (BRASIL, 2019).

Posteriormente, com base no Projeto de Lei em questão, e respeitado o devido processo legislativo, na data de 24 de dezembro de 2019, fora promulgada a Lei de nº 13.954, que teve prazo de vacância de 30 (trinta) dias.

Assim, no fito de locupletar o presente estudo, nos é interessante a análise das modificações incluídas na Lei de Execuções Penais, sobretudo daquelas atinentes à inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Nesse sentido, no que é de valia ao presente estudo, destacam-se duas principais alterações na Lei de Execuções Penais. A primeira diz respeito ao cometimento de falta grave pelo condenado que se recusar a fornecer seu material genético, e a segunda trata do prazo máximo de manutenção dos perfis genéticos armazenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Assim, através do artigo 4º do denominado “Pacote Anticrime”, o artigo 50, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais passou a prever que “comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (BRASIL, 1984).

A título elucidativo, nos é interessante destacar que a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 118, inciso I, e 127, prevê que o cometimento de falta grave por condenado à pena privativa de liberdade é causa suficientemente apta a ensejar sua regressão a regime mais

gravoso de cumprimento de pena, bem como a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo de pena remido.

Nesses termos, vê-se que a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos passou a ter caráter deveras severo por meio da promulgação do intitulado “Pacote Anticrime”, vez que poderá ser o condenado submetido à regressão a regime mais gravoso de expiação de pena, caso se negue a fornecer seu material genético.

Noutra banda, no que tange ao prazo máximo de armazenamento dos perfis genéticos no BNPG, o Pacote Anticrime, em seu artigo 12, trouxe duas possibilidades diversas, vez que previu que “*a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: I - no caso de absolvição do acusado; ou, II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena*” (BRASIL, 2019).

A título elucidativo, calha rememorar que a antiga redação, introduzida pela Lei 12.654/2012, previa que o prazo máximo de manutenção seria o mesmo aplicável à prescrição do delito pelo qual o indivíduo estava sendo investigado, ou que havia sido condenado, estes, descritos no artigo 109, e incisos, do Código Penal.

Após alteração, contudo, vê-se que o prazo de manutenção dos perfis genéticos no BNPG passou a ser diverso nos casos de inclusão para fins de identificação criminal, e nos casos de inclusão nos perfis genéticos de condenados.

Para tanto, nos casos de colheita para fins de identificação criminal, rememore-se, utilizados para fins de elucidação de investigações em curso, que não nos interessa no presente estudo, a potencial absolvição do investigado determinará, de plano, a exclusão de seu perfil genético do BNPG.

Lado outro, nos casos do presente estudo, em que a coleta é obrigatória, frise-se, de indivíduo condenado por crime doloso, praticado com grave violência a pessoa, ou hediondo, a exclusão de seu perfil genético ocorrerá no mesmo prazo, independentemente do crime a que fora condenado, sendo ele, de 20 (vinte) anos, após cumprimento integral da reprimenda.

Em resumo, dos conhecimentos aqui obtidos, é evidente que através da Lei nº 13.964/2019, a inclusão do perfil genético de condenados passou a ter caráter mais severo, vez que ao se negar a fornecer material biológico, o sentenciado incorrerá na prática de falta-grave, sendo sujeitado às sanções elencadas na Lei de Execuções Penais, como regressão de regime prisional, e perda de 1/3 (um terço) de prazo de pena remido.

Ainda, viu-se que o prazo de armazenamento dos perfis genéticos de condenados no BNPG, passou a ser unificado em 20 (vinte) anos após cumprimento integral da pena, assim, muito superior à anterior previsão, em que se aplicava o mesmo prazo para prescrição do delito.

Nesses termos, os resultados obtidos na presente seção ajudam a evidenciar que a potencial violação do princípio a não autoincriminação tem ganhado nuances mais severas, vez que tem promovido certo grau de punição ao condenado que se nega a fornecer seu material genético, aprofundando, assim, o caráter de obrigatoriedade descrito na Lei de Execuções Penais.

4 A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS, NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS, E A POTENCIAL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

A presente seção tratará da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e do Princípio a não autoincriminação.

Sua finalidade é destacar o caráter de repercussão geral que permeia a temática, esclarecendo o caminho jurídico por ela percorrido até sujeição à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda, evidenciar os 02 (dois) vieses doutrinários divergentes a seu respeito.

Os resultados aqui obtidos se deram através do estudo de obras doutrinárias de renomados doutrinadores, escolhidos por suas amplas contribuições para as searas do Direito Constitucional e Processual Penal Pátrios, sendo eles, Norberto Cláudio Pâncaro Avena, Guilherme de Souza Nucci, e Rodrigo Duque Estrada Roig.

Outrossim, realizou-se estudo jurisprudencial em inteiro teor, no Recurso Extraordinário de nº 973.837, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, obtido junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, do julgado do TJ/MG em Agravo em Execução Penal de nº 1.0024.05.793047-1/001, obtido junto ao sítio eletrônico do TJ/MG.

De início, compreender o caminho jurídico, até então, percorrido pela presente temática no Ordenamento Jurídico Brasileiro é imprescindível para a análise da potencial violação do princípio a não autoincriminação pela obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), objetivo maior do presente estudo.

Como se viu, desde sua promulgação, a lei que criou o BNPG foi alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo a respeito de sua constitucionalidade.

Assim, como bem pontuado por Avena (2018, p. 519), a temática da inclusão do perfil de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ainda hoje, é muito debatida pela doutrina, visto que “a controvérsia decorre do privilégio implicitamente consagrado no Texto Constitucional que garante aos investigados e acusados o direito de não ser obrigado à produção de provas contra si”.

Nessa temática, nos é interessante mencionar que, nos idos do ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou o Agravo em Execução Penal de nº

1.0024.05.793047-1/001, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), que visava à reforma de Decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Na dita Decisão, o n. Juízo em questão havia indeferido pedido pugnado pelo MP/MG, de submissão do agravado/condenado Wilson Carmino da Silva à coleta de material genético para fins de armazenamento no Banco Nacional de Perfis Genéticos, nos moldes descritos no artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais.

Por sua vez, no julgamento, o TJ/MG, valendo-se das disposições introduzidas na Lei de Execuções Penais pela Lei nº 12.654/2012, deu provimento ao Agravo, determinando a submissão do agravado/condenado, Wilson Carmino da Silva, à coleta de material genético.

Para tanto, o Egrégio Tribunal formulou a tese de que, por se tratar de medida somente exigida após condenação, e que se consubstancia em mero procedimento de identificação criminal, a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crime praticado na modalidade dolosa, com grave violência à pessoa, ou hediondo, não viola o princípio a não autoincriminação. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0024.05.793047-1/001, Rel.(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/09/2014).

A respeito do Acórdão em tela, Nucci (2018, p. 37-41) se posiciona de forma símil, argumentando que a coleta de material biológico para extração do perfil genético do condenado não é realizada com o fito de determinar se ele cometeu determinada ação delituosa, haja vista já se encontrar ele, sentenciado.

Nucci (2018, p. 37-41), ainda defende que a inclusão do perfil genético de condenados no banco de dados na verdade evitará o cometimento de erros pelo Poder Judiciário, visto que “no futuro, se alguém quiser comprovar não ser o autor de determinado crime, por meio do perfil genético, poderá fazê-lo, ao menos no tocante às pessoas já condenadas por aquele delito”.

Por outro lado, Roig (2018, p. 77-78), em posicionamento evidentemente contrário, copiosamente defende que o armazenamento do perfil genético no banco de dados, em tese, sigiloso, configura patente ameaça ao direito à intimidade do condenado e ao Estado Democrático de Direito, “pois representa a apropriação da identidade pessoal pelo Estado e sua submissão ao risco de desvirtuamento espúrio dos dados de seres humanos já estigmatizados e vulnerabilizados pela ação do poder punitivo”.

Em ato contínuo, insatisfeita com a determinação do TJ/MG, a defesa do agravado interpôs junto ao Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário (RE) de nº 973.837, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Assim, da análise do Recurso Extraordinário, ante a possível violação de direitos da personalidade, e do princípio a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*, fora reconhecida o caráter de Repercussão Geral da matéria, tendo sido prolatado Acórdão, ementado da seguinte forma:

RE 973.837 RG (2016). Reconhecida a existência de repercussão geral na alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação criminal e o armazenamento em bancos de dados de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos mediante extração obrigatória de DNA. Alertou-se que os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Entendeu-se como necessário analisar a questão à luz da possível violação dos direitos da personalidade e do princípio da vedação à autoincriminação – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da Constituição Federal. [RE 973.837 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23- 06-2016, DJE de 11-10-2016, Tema 905].

Assim, gizadas considerações referentes ao histórico da temática no Ordenamento Jurídico Brasileiro, vê-se que, hodiernamente, esta é de grande relevância para as searas do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal Pátrios, pois possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o ano de 2016, e aguarda julgamento.

Ainda, viu-se que a temática é debatida na doutrina, existindo duas principais correntes.

A primeira sendo favorável, vez que defende que não há violação ao Princípio a não autoincriminação, pois a inclusão do perfil genético de condenados não visa à instrução de investigação criminal em curso, vez que é posterior à condenação. Sendo útil, ainda, para a diminuição de erros Judiciários, pela eficaz identificação do indivíduo.

A segunda, sendo desfavorável, defende que a obrigatoriedade de inclusão de perfis genéticos no BNPG configura patente ameaça ao direito à intimidade do condenado e, ainda, ao Estado Democrático de Direito, pela violação do princípio a não autoincriminação.

Desta feita, os conhecimentos aqui obtidos são de grande relevância para contextualização do presente estudo, visto que auxiliam na demonstração do caráter repercutido e divergente da temática na Doutrina e Jurisprudência hodiernas.

4.1 A TEMÁTICA À LUZ DE ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A presente seção analisará o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da repercutida obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Para sua consecução, fora analisada a Decisão Monocrática prolatada pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Félix Fischer, em sede de Habeas Corpus (HC) nº 407.627, obtido junto ao sítio eletrônico daquele Tribunal Superior, através dos seguintes termos: Consulta Processual. (STJ - HC: 407627 MG 2017/0167688-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 27/04/2018).

No bojo da Decisão em questão, ainda foram citados precedentes do mesmo Tribunal Superior, que de grande valia foram para delinear seu posicionamento a respeito da temática, sendo eles, (STJ - RHC: 69.127/DF, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJe 26/10/2016), e (STJ – RHC: 82.748/PI, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, DJe 01/02/2018).

Como é de sabença, dado o caráter controvertido da presente temática, por diversas vezes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) formulou teses a seu respeito.

Para o presente estudo, nos é interessante abordar a mais recente Decisão Monocrática daquele Egrégio Tribunal Superior, prolatada pelo eminente Ministro Félix Fischer, em sede de Habeas Corpus de nº 407.627, na data de 25 de abril de 2018.

Em breve contextualização, calha destacar que o HC de nº 407.627 fora impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE/MG) contra Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no agravo em execução de n. 1.0301.15.004341-4/001, em que se determinou a coleta do material genético de Igor Alessandro de Sena Costa, condenado pela prática de homicídio qualificado, nos termos da Lei de Execuções Penais.

Ainda, importante frisar que no Habeas Corpus em questão, a DPE/MG buscava postergar a coleta do material genético do condenado/paciente, Igor Alessandro de Sena Costa, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciasse de forma definitiva sobre a inconstitucionalidade do art. 9º-A da Lei de Execuções Penais, pela violação ao princípio a não autoincriminação.

Partindo, então, à Decisão Monocrática, o eminente Ministro Félix Fischer, ao analisar a documentação coligida, verificou que a condenação, já transitada em julgado, do paciente pelo delito de homicídio qualificado encontrava total embasamento em elementos concretos, suficientemente aptos a comprovarem a materialidade e a autoria delitivas.

Nesses termos, de imediato, o ilustre Ministro ressaltou que o material biológico que se buscava colher não tinha por finalidade a produção de prova, mas, sim, a composição do Banco Nacional de Perfis Genéticos, nos termos descritos na Lei de Execuções Penais, pontuando que “não há como se conceber a tese de que a coleta de material genético para a realização do exame de DNA seria capaz de configurar ilegalidade ou violação à garantia constitucional da não autoincriminação”. (STJ - HC: 407627 MG 2017/0167688-6, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Publicação: DJ 27/04/2018).

O eminente Ministro, no que tange ao reconhecimento do caráter de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, ainda destacou a inexistência de qualquer ordem de suspensão de processos que sobre ela versam, inexistindo qualquer óbice à aplicação dos dispositivos incluídos na Lei de Execuções Penais.

Nesses termos, de modo a demonstrar o teor pacífico entendido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da temática, o Ministro Félix Fischer, em sua Decisão, fez menção a dois outros julgamentos de sua relatoria, oriundos da Quinta Turma daquele Egrégio Tribunal Superior.

Para tanto, rememorou que a Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei de Execuções Penais, prevê, expressamente, a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de “condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º).” (STJ - RHC: 69.127/DF, Quinta Turma, Relator: Ministro Félix Fischer, Data de Publicação: DJe 26/10/2016).

Ainda, sopesou a obrigatoriedade prevista na LEP, e o princípio a não autoincriminação, nos seguintes termos:

De igual forma, o direito a não autoincriminação também permite ao investigado ou réu se recusar a fornecer qualquer tipo de material, inclusive de seu corpo, para realização de exames periciais, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, como para fins de identificação criminal (art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.037/09), bem como para a formação do banco de dados de perfil genético de condenados por crimes hediondos ou delitos dolosos praticados com violência de natureza grave contra pessoa (art. 9º-A da Lei de Execução Penal, incluído pela

Lei n. 12.654/12). [...]”(STJ – RHC: 82.748/PI, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, DJe 01/02/2018).

Assim, com fulcro nos precedentes citados, o eminente Ministro Félix Fischer entendeu que o Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, combatido no Habeas Corpus de nº 407.627, se encontrava em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não vislumbrou comprovada qualquer ilegalidade, sobretudo no que se referia à violação do princípio a não autoincriminação.

Nesses Termos, entendeu pelo não conhecimento do Habeas Corpus.

Em resumo, dos conhecimentos obtidos na presente seção, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos precedentes, tem se posicionado de forma favorável à inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência à pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos, vez que não vislumbra qualquer ofensa ao princípio a não autoincriminação.

Nesse prospecto, a principal tese elaborada por aquele Tribunal Superior sustenta que a obrigatoriedade de coleta do material genético de condenados, nos termos descritos na Lei de Execuções Penais, não viola o princípio a não autoincriminação, pois, não tem por finalidade a produção de prova ou instrução de investigação em curso, mas, sim, a composição do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Nesses termos, os resultados obtidos na presente seção são de grande valia para a consecução do objetivo maior do presente estudo, vez que o posicionamento e tese adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) servirão de parâmetro de análise da potencial violação ao princípio a não autoincriminação mediante a obrigatoriedade de inclusão do perfil genéticos de condenados no BNPG, nos moldes descritos na Lei de Execução Penal.

4.2 A TEMÁTICA À LUZ DA DOCTRINA HODIERNA

De modo a propiciar a derradeira análise da potencial violação do princípio a não autoincriminação ante a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos, a presente seção destacará os posicionamentos doutrinários a respeito da temática.

Para sua consecução, fora realizada consulta bibliográfica em obras doutrinárias de reputados juristas, minuciosamente selecionados por suas amplas contribuições para o

Ordenamento Jurídico Pátrio, sobretudo nas searas do Direito Constitucional e Direito Processual Penal, sendo eles: Guilherme de Souza Nucci, Rodrigo Duque Estrada Roig, e Paulo Rangel.

Ainda, utilizara-se artigo científico de autoria do eminente doutrinador Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, professor da Escola Superior do MP-SP e professor de Direito penal e Processo penal na Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG, obtido junto ao sítio eletrônico Jusbrasil.

De início, sobreleva destacar que existem 02 (dois) principais posicionamentos doutrinários divergentes a respeito da temática.

Nesses termos, o posicionamento majoritário considera que a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) é flagrantemente inconstitucional, vez que viola o Primado a não autoincriminação ao exigir do condenado o fornecimento de elemento que poderá ser utilizado como prova cabal na apuração de delito por ele supervenientemente perpetrado.

Por outro lado, o posicionamento minoritário é semelhante ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e defende que tal obrigatoriedade não viola o princípio a não autoincriminação, vez que a inclusão do perfil genético se trata de mero mecanismo de identificação criminal, não sendo destinado à instrução de qualquer investigação criminal em curso e que envolva o condenado.

Nesse sentido, os conhecimentos obtidos na presente seção primária foram de grande valia pra direcionamento do estudo, vez que demonstraram a existência de 02 (dois) posicionamentos doutrinários divergentes a respeito da temática, os quais serão abordados em teor mais acurado nas seções terciárias que a subseguem.

4.2.1 A CORRENTE DOUTRINÁRIA MINORITÁRIA

Esta seção abordará em teor mais aprofundado a corrente doutrinária minoritária, que se posiciona de forma favorável à obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Sua finalidade foi a de destacar as principais teses aventadas por esta corrente, ressaltando o núcleo de discussão concernente ao tema.

Para sua consecução, fora realizada consulta bibliográfica em obra doutrinária do reputado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, selecionado por suas amplas contribuições para o Ordenamento Jurídico Pátrio, sobretudo na seara do Direito Processual Penal Pátrio.

Pois bem, adentrando na temática, destaca-se que Nucci (2018, p. 37-41), é adepto à corrente minoritária, vez que defende que a coleta e armazenamento do perfil genético de condenados por crimes praticados com grave violência ou hediondos em banco de dados estatal é o caminho a ser trilhado para se evitar o processamento e condenação de indivíduos inocentes.

Nucci (2018, p. 37-41) possui, ainda, posicionamento deveras extremado, visto que entende que tal medida deveria ser fixada para todos os condenados, independentemente da gravidade do crime.

Desta feita, vê-se que a corrente minoritária entende que a inclusão do perfil genético de condenados, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), é medida eficaz para se evitar o cometimento de erros judiciários, ante o processamento de indivíduo inocente.

Noutro prisma, Nucci (2018, p. 37-41) ainda defende que o ato da colheita de material genético para a identificação criminal de qualquer condenado não é capaz de lhe prejudicar, vez que “a colheita do material não será invasiva, como já não é no tocante à impressão datiloscópica e à fotografia”.

Assim, segundo a corrente, vê-se que a coleta de material por técnica adequada e indolor, conforme descrito na Lei de Execuções Penais, é ponto de grande importância para se atestar a inexistência de qualquer violação aos direitos do condenado.

Noutra banda, Nucci (2018, p. 37-41) ainda defende que com a inclusão do perfil genético seria assegurado ao condenado a sua perfeita individualização, vez que, caso este cometa novo delito, seu perfil genético, outrora armazenado, poderá ser comparado àquele obtido no local do crime, assim, “o acusado não forneceu, obrigatoriamente, material algum para fazer prova contra si mesmo. O ponto de vista é outro: o Estado colheu dados noutras fontes e confrontou com perfil genético já existente”.

Assim, vê-se que segundo a corrente minoritária, a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, nos termos descritos no artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais, não consubstancia qualquer violação ao princípio a não autoincriminação, visto que não visa à instruir investigação criminal em curso, mas, sim, ao armazenamento no BNPG.

Logo, o condenado não estaria produzindo qualquer prova contra si mesmo.

4.2.2 A CORRENTE DOUTRINÁRIA MAJORITÁRIA

Esta seção abordará em teor mais aprofundado a corrente doutrinária majoritária, que se posiciona de forma desfavorável à obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Sua finalidade foi a de destacar as principais teses aventadas por esta corrente, e propiciar a derradeira análise de mérito a respeito da temática.

Para sua consecução, fora realizada consulta bibliográfica em obras doutrinárias dos reputados doutrinadores, Rodrigo Duque Estrada Roig, e Paulo Rangel, selecionado por suas amplas contribuições para o Ordenamento Jurídico Pátrio, sobretudo na seara do Direito Processual Penal Pátrio.

Ainda, utilizara-se artigo científico de autoria do eminente doutrinador Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, professor da Escola Superior do MP-SP e professor de Direito penal e Processo penal na Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Rede LFG, obtido junto ao sítio eletrônico Jusbrasil.

De início, nos é interessante destacar que a maior parte da doutrina hodierna se posiciona de forma desfavorável à obrigatoriedade da inclusão do perfil genético de condenados, no Banco Nacional de Perfis Genéticos, vez que argumenta a existência de patente violação ao princípio a não autoincriminação.

Nesses termos, Roig (2018, p. 77-78), renomado doutrinador, evidencia que a identificação do perfil genético por meio coativo produz grave ofensa ao princípio a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*, tutelado, como já estudado anteriormente, pelo art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e art. 8º, 2, g, do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Nessa toada, Cunha (2012) rememora que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, incisos LVII e LXIII, traz o princípio da presunção de inocência, visto que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença condenatória, e o princípio a não autoincriminação, vez que o preso tem o direito de permanecer calado.

Por estas razões, Cunha (2012) também se posiciona de forma contrária à obrigatoriedade de inclusão do perfil genético, e defende que “a inovação, nesse ponto específico (obrigatoriedade do fornecimento de material), nos parece inconstitucional (enquanto enfocada como obrigatoriedade no fornecimento de material genético)”.

Por seu turno, Rangel (2015, p. 175), ilustre doutrinador na seara das Execuções Penais, se posiciona de forma símil, e evidencia que a “previsão legal de que o condenado será, obrigatoriamente, submetido à identificação do perfil genético, visando à extração de DNA, é manifestamente inconstitucional”.

Nesse ponto, vemos que a violação do princípio a não autoincriminação é o ponto alto na temática da obrigatoriedade de inclusão de perfis genéticos no BNPG, e que segundo o entendimento doutrinário majoritário, esta violação repousa, justamente, na obrigatoriedade de que o condenado forneça seu material genético, nos termos da Lei de Execuções Penais (LEP).

Não obstante, Rangel (2015, p. 175) alega que para que não ocorra violação do princípio a não autoincriminação, a coleta do material genético de condenado somente seria aceitável mediante sua manifesta aquiescência.

Lado outro, malgrado a doutrina ainda não tenha se posicionado sobre as alterações implementadas na temática pela Lei nº 13.964/2019, é importante rememorar que o dito caráter de obrigatoriedade tem ganhado nuances mais severas, visto que o condenado que se negar a fornecer seu material genético incorrerá, automaticamente, na prática de fala-grave, sendo sujeitado às sanções administrativas previstas na LEP.

No que tange às técnicas, adequada e indolor, de extração do material genético, Roig (2018, p. 77-78) ainda pontua que não se mostra correto o constrangimento do condenado, mesmo que de forma indolor, à extração de material genético, vez ser esta medida atentatória ao princípio da Dignidade da pessoa humana, à Autonomia da vontade individual e ao Direito à intimidade. Também, nesses termos, “ao se obrigar alguém a fornecer material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo”. (CUNHA, 2012).

Nesse ponto, vemos que, malgrado o legislador, ao instituir questões de ordem técnica de coleta do material genético de condenados, tenha se preocupado em especificar o caráter pouco intrusivo e adequado dos métodos, a doutrina continua a vislumbrar violação ao princípio a não autoincriminação, vez que presente o caráter de obrigatoriedade da coleta.

Em outro prisma de violação, Roig (2018, p. 77-78) destaca que a obrigatoriedade de coleta do material genético é colidente com a norma internacional segundo a qual nenhum indivíduo poderá ser objeto de intervenções arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, prevista no artigo 11.2, do Pacto de São José da Costa Rica, e a de que ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, previsto no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesses termos, ainda é perceptível que a corrente contrária alega a existência de violação de outras garantias do condenado ante a obrigatoriedade de coleta de seu material genético, destacando o caráter de abuso Estatal que permeia a temática.

Partindo ao viés Processual Penal da temática, Roig (2018, p. 77-78) afirma que ao prever a obrigatoriedade da inclusão do perfil genético de condenados, o Estado apenas está considerando a gravidade abstrata dos delitos (dolosos, praticados com violência de natureza grave à pessoa, ou hediondos) para se buscar a restrição de direitos fundamentais do condenado. Assim, a obrigatoriedade, por óbvio, “contraria os princípios da individualização penal, culpabilidade e proporcionalidade entre delitos”.

Nesse pensamento, Roig (2018, p. 77-78) compara a temática a demais temas polêmicos referentes à produção de provas pelo investigado/acusado/condenado.

Nesses termos, ressalta que não se mostra plausível a exigência de que condenado forneça seu material genético para o armazenamento em banco de dados, vez que não se pode exigir do investigado a realização do “teste do bafômetro”, a produzir prova oral perante Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a fornecer parâmetros vocais para comparação de voz em gravação telefônica, ou padrões de escrita para investigação de crime de falsificação de documento.

Nesses termos, vemos que a doutrina majoritária argumenta que a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG viola não só o princípio a não autoincriminação, mas, também, os princípios processuais penais da individualização da pena, culpabilidade, e individualização dos delitos, vez que prevê a aplicação de medida punitiva secundária, e de aplicação genérica aos condenados pela prática dos delitos descritos na LEP.

Em arremate, no que tange à questão ética da temática, Roig (2018, p. 77-78) sobreleva que a obrigatoriedade da identificação do perfil genético, por evidentemente negligenciar o direito à intimidade e ampla defesa do condenado, consubstancia evidente retrocesso, uma vez que abstrai garantias amplamente consagradas pela Constituição Federal e por Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos.

Aqui, novamente é possível perceber que a doutrina majoritária recorrentemente invoca as garantias constitucionais e internacionais do condenado, sobretudo as que tangem ao direitos a intimidade e vida privada.

Roig (2018, p. 77-78) ainda destaca que o tratamento mais gravoso a determinadas espécies de crimes configura explícita segregação de certas classes de sujeitos como alvos prioritários do sistema penal, configurando o chamado direito penal do inimigo.

Ressalta ainda que, ante a grave seletividade do sistema penal brasileiro, a instituição do banco de dados de perfis genéticos estatal materializa e traduz evidente discriminação em relação aos menos favorecidos socialmente.

Para tanto, ressalta importante dado comprobatório de sua argumentação. Veja-se:

Estudos realizados em relação aos bancos genéticos na Inglaterra, a esse respeito, revelam que tais bancos são compostos, em sua maciça maioria, por informações genéticas de negros. Isso porque os jovens negros são alvo mais frequente de detenções do que os brancos e acabam tendo seu material genético registrado nos bancos de dados, o que potencializa, sobremaneira, suas chances de condenação criminal em relação aos brancos. (ROIG, 2018, p. 77-78).

Assim, é possível perceber que a doutrina majoritária teme que a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG ocasione no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a estigmatização dos condenados a ela submetidos, taxando-os como inimigos do Estado, bem como sujeitando-os a maior probabilidade de condenação que os demais.

Em resumo, dos conhecimentos obtidos na presente seção, foi-se possível perceber que a maior parte da doutrina hodierna se posiciona de forma desfavorável à obrigatoriedade da inclusão do perfil genético de condenados por crimes doloso, praticados mediante violência de natureza grave à pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), visto que argumenta que o caráter obrigatório viola, de forma patente, o princípio a não autoincriminação.

Ainda, concluiu-se que a dita violação não é minimizada pela existência de disposições que garantam o caráter pouco invasivo da coleta do material genético dos condenados (técnica adequada e indolor), vez que persiste a obrigatoriedade.

Concluiu-se, também, que a corrente majoritária reconhece que a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG viola não só o princípio a não autoincriminação, mas, também, os princípios processuais penais da individualização da pena, culpabilidade, e individualização dos delitos, vez que prevê a aplicação de medida punitiva secundária, e de aplicação genérica aos condenados pela prática dos delitos descritos na LEP.

Por fim, no que se atine às questões éticas, concluiu-se que a doutrina majoritária teme que a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG ocasione no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a estigmatização dos condenados a ela submetidos, taxando-os como inimigos do Estado, bem como sujeitando-os a uma maior probabilidade de condenação que os demais.

Os resultados aqui obtidos foram de extrema valia para a consecução do objetivo maior do presente estudo, vez que demonstraram que, malgrado a grande divergência que permeia a temática, a doutrina hodierna, em peso, reconhece a violação do princípio a não autoincriminação pelo caráter obrigatório da inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como precípua intuito analisar se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, por crimes dolosos praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) importa em violação ao princípio a não autoincriminação.

Este fora confeccionado por meio de pesquisa científica de finalidade básica, com abordagem qualitativa, e objetivos descritivos e exploratórios, desenvolvida a partir de procedimento bibliográfico e documental, de fontes primárias e secundárias,

Em seus 03 (três) capítulos, de forma aprofundada, fora estudado o princípio a não autoincriminação sob os enfoques doutrinário, jurisprudencial, e processual penal; foram analisadas as características do Banco Nacional de Perfis Genéticos, por meio da legislação processual penal que o implementou e alterou; e, por fim, fora avaliado se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no Nacional de Perfis Genéticos causa violação do princípio a não autoincriminação, por meio de análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, e de posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis.

Ao final, através de todos os conhecimentos obtidos através do procedimento metodológico em tela, sobretudo do amplo arcabouço doutrinário obtido, foi-se possível perceber que o caráter de obrigatoriedade de inclusão do perfil genéticos de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos, nos moldes descritos na Lei de Execuções Penais, importa em grave e evidente violação ao Princípio a não autoincriminação.

Tal conclusão se embasa no fato de que o princípio a não autoincriminação, presente na Constituição Federal, e, nos incorporados, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica, sob o enfoque do indivíduo, visa a este garantir, seja na qualidade de investigado, indiciado, informante ou testemunha, o direito de não ser obrigado a fornecer elementos probatórios que, de alguma forma, possam causar seu indiciamento e posterior condenação.

Na mesma toada, sob o enfoque da ação estatal, o Primado, que possui status de norma supralegal, e é amplamente utilizado como parâmetro para formulação de teses pelo STF, impõe limites ao poder investigativo do Estado, vez que, através de suas diversas modalidades, sobretudo a “de permanecer em silêncio”, impede que as autoridades obriguem

o indivíduo a produzir qualquer espécie de prova autoincriminadora no curso de procedimento investigativo, ação penal, e até mesmo Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), visto que consiste este em ônus exclusivo do Estado.

Desta forma, constatou-se que o Primado a não autoincriminação é deveras amplo, e que garante que o indivíduo não poderá ser compelido a produzir qualquer elemento probatório que, de alguma forma, possa gerar sua incriminação.

Assim, a previsão legal de obrigatoriedade de fornecimento de material genético pelo condenado, mediante extração de ácido desoxirribonucleico (DNA), por técnica adequada e indolor, previsto na Lei de Execuções Penais, importa em patente violação ao princípio a não autoincriminação, vez que o padrão genético armazenado poderá, e será, utilizado para fins de investigações futuras, e que, consistindo em prova de grande valor, será fator decisivo na incriminação do outrora condenado, em crime por ele supervenientemente praticado.

No mesmo sentido, malgrado pequena parte da doutrina e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionem de forma favorável à obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG, argumentando que a inclusão somente se dará em momento posterior à condenação, não sendo utilizado para instrução de investigação criminal em curso, somente para armazenamento; o posicionamento doutrinário majoritário evidencia que o caráter de obrigatoriedade de inclusão, por si só, configura lesão ao Primado a não autoincriminação.

Não bastasse, com a Lei nº 13.964/2019, “Pacote Anticrime”, a inclusão do perfil genético de condenados passou a ter caráter mais severo, vez que ao se negar a fornecer seu material biológico, o sentenciado incorrerá na prática de falta-grave, sendo sujeitado às sanções elencadas na LEP, como regressão de regime prisional, e perda de 1/3 (um terço) de prazo de pena remido.

Ainda, por meio do diploma legal em questão, o prazo de armazenamento dos perfis genéticos no BNPG, passou a ser unificado em 20 (vinte) anos após cumprimento integral da pena, sendo, assim, muito superior à anterior previsão, em que se aplicava o mesmo prazo para prescrição do delito. Tal previsão deixará por mais tempo, e em estado de maior vulnerabilidade e suscetibilidade a sofrer condenação criminal, o indivíduo que tivera seu perfil armazenado.

Em arremate, por meio do estudo, restou patente que a obrigatoriedade em questão poderá ocasionar no Ordenamento Jurídico Brasileiro a estigmatização dos condenados a ela submetidos, que serão taxados como inimigos do Estado.

Até o momento de conclusão do presente estudo, no que concerne à repercussão geral da temática, reconhecida em Acórdão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2016, importa salientar que o pleno da Suprema Corte ainda não se posicionou sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes dolosos, praticados com violência de natureza grave contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Nesse viés, através dos resultados aqui obtidos, crê-se piamente que o STF, em confluência com a doutrina majoritária, reconhecerá a inconstitucionalidade da dita obrigatoriedade, dada a evidente violação ao princípio constitucional a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*.

REFERÊNCIAS

- AVENA *et al.*, Norberto Cláudio Pâncaro *et al.* **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 519-529.
- BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017, p. 194.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 182.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 478.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 592, 06 de jul. de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 678, 06 de nov. de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal. **Pacote Anticrime agora é lei**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33-34.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 567,730.

CUNHA, Rogério Sanches; **Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?)**, 2012. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814909/lei-12654-12-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; Rodrigues Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei no 12.654**, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009>. Acesso em: 17 fev. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, Volume único**. 4. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016, p. 113.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 504.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 543.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal nº 1.0024.05.793047-1/001, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Catta Preta, julgamento em 04/09/2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.962178-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

- MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Forense, 2018, p.324.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 37-41.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 328.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 191.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 387.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 882-883.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal / Paulo Rangel**. - 23. ed. -São Paulo: Atlas, 2015, p. 169/172.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 104-105.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal Teoria Crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 77/78.
- STF. HABEAS CORPUS: HC 94.082. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em: 14/03/2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(94082.NUME.%20OU%2094082.DMS.\)\)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((94082.NUME.%20OU%2094082.DMS.))%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas)>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 640.139 RG. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em: 22/09/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+640139%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+640139%2EP>>

RCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/a6ody4h>. Acesso em: 15 nov. 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 973.837 RG. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 23/06/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+973837%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+973837%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ztl8l5>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS. HC 407627 MG 2017/0167688-6, Relator: Ministro Félix Fischer, julgado em: 27/04/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20407627>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RHC 69.127/DF, Quinta Turma, Relator: Ministro Félix Fischer, julgado em: 27/09/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1541532&num_registro=201600761015&data=20161026&formato=PDF>. Acesso em: 20 fev. 2020.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RHC 82.748/PI, Quinta Turma, Relator: Ministro Félix Fischer, julgado em: 12/12/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79400122&num_registro=201700739517&data=20180201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal Para Concursos**. 7. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016, p. 16-17.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Declaro para todos os fins que foi feita a Revisão Ortográfica do Trabalho de Conclusão de Curso: O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG): A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere, do acadêmico: EDUARDO DORNELAS FARIA do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, realizada pela Professora Caroline Rodrigues de Lima Martins, Graduada em Licenciatura Plena em Letras – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Respectivas Literaturas pela Universidade Estadual de Goiás - UEG Unidade Universitária de Itapuranga e Especializada em Dificuldades da Aprendizagem pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER.

Por ser verdade assino a presente declaração

Caroline Rodrigues de Lima Martins

Professora Caroline Rodrigues de Lima Martins CPF: 021.923.701-80

Depósito de Monografia

O(A) Professor(a) Orientador(a) Lincoln D. Martins,

declara que a Monografia cujo título provisório é

O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

(BNPG), do(a) aluno(a)

EDUARDO DORNELAS FARIA

encontra-se apta para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

Rubiataba, 25/06/2020.

Aluno(a)

Professor(a) Orientador(a)

OBS: Este documento deverá ser enviado juntamente com o arquivo da monografia.